



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade introduzir alterações na Lei Municipal 11.468, de 29 de Dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina, no que toca aos distanciamentos mínimos exigidos de áreas de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior e, de bibliotecas públicas, a partir do relatório técnico elaborado pela Diretoria de Planejamento Urbano do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL e das reuniões técnicas realizadas entre as Secretarias Municipais de Obras, Fazenda e Ambiente.

Atualmente, a Lei Municipal nº 11.468/2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina, exige um distanciamento mínimo de 300 metros de diversos estabelecimentos comerciais que estejam próximos às áreas de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior e, de bibliotecas públicas, como instrumento de afastamento de crianças e adolescentes dos pontos de consumo e venda de bebidas alcoólicas e exploração de jogos de bilhares.

Vejamos o disposto no mencionado dispositivo:

Art. 8º. Só serão fornecidos Alvarás de Licença de Localização para os seguintes estabelecimentos:

I – que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental e médio;

II – que exploram jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior ou de bibliotecas públicas;

III – que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil e de estabelecimentos de ensino fundamental, médio, superior ou cursos preparatórios, observado o seguinte: será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta lei, possuem



Alvará de Licença para Funcionamento expedido pelo Município, com autorização para consumo de bebidas alcoólicas, desde que mantenham as características do alvará de origem;

IV – Instituições de ensino de nível técnico ou de cursos profissionalizantes, se estas comprovarem estar regularmente inscritas no respectivo conselho e no órgão competente e devidamente autorizadas e credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação;

V – necrotérios, crematórios, casas de embalsamento e serviço de tanatopraxia, se instalados em edificações isoladas, e estiverem de acordo com a lei de uso e ocupação de solo urbano.

VI – instalações que armazenam resíduos sólidos, inclusive os ferros-velhos, devem possuir infraestrutura mínima adequada, prevendo proteção contra chuva, organização interna, restrição de acesso, dispositivo que impeça a entrada e proliferação de vetores, animais peçonhentos, acúmulo de água e, de toda forma, mantendo o ambiente organizado e em condições adequadas para higiene e limpeza, devendo ser fechados com muros em todas as faces do lote, com altura mínima de 2,50 metros.

§1º. Os centros de educação infantil, os estabelecimentos de ensino que pretenderem se instalar próximos aos estabelecimentos descritos nos incisos I a III do caput deste artigo também deverão obedecer a distanciamento mínimo ali previsto.

§2º. Para que se meçam as distâncias de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo partir-se-á dos portões de acesso dos estabelecimentos de ensino, dirigindo-se ao eixo da rua em que se localizarem e, por este, até a porta de acesso dos estabelecimentos ali referidos.

§3º. Não se aplicam as restrições mencionadas nos incisos I a III do caput deste artigo nos casos em que os estabelecimentos ali referidos funcionarem em horários distintos.

§4º. Fica proibida a exploração de imagens e jogos de cunho sexual em estabelecimentos de aluguel de computadores, jogos eletrônicos ou estabelecimentos que disponibilizem equipamentos para o acesso ao público.



§5º. Será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta Lei, possuírem Alvará de Licença para localização e funcionamento expedido pelo Município e, em relação aos estabelecimentos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo que estiverem situados no âmbito do Município, ficam permitidas as transferências dos Alvarás de Licença para localização e funcionamento em caso de mudança, ou não, de proprietário do respectivo estabelecimento, nas seguintes situações:

I – Para a mesma atividade exercida pelo proprietário anterior, em caso de mudança de proprietário; e

II – Quando houver mudança de atividade do estabelecimento, seja pelo mesmo proprietário ou então pelo novo proprietário, desde que respeitados os usos e os parâmetros do zoneamento onde o estabelecimento estiver localizado.

§6º. As atividades mencionadas nos incisos I a VI do caput deste artigo, especialmente as geradoras de ruídos diurnos e noturnos e de serviços de lazer e diversão, somente terão seus alvarás concedidos uma vez respeitadas as legislações próprias de uso, de ocupação e de zoneamento urbano, especialmente o residencial e o de ocupação controlada.

§7º. Os distanciamentos previstos nos incisos I e III deste artigo não se aplicam à atividade classificada por esta Lei como restaurante.

Os Códigos de Posturas Municipais, em sua origem, no início do século XIX, tinha como escopo instituir mecanismo regulamentadores e disciplinadores da população da área urbana evitando, assim, a proliferação de doenças.¹

Com o deslocamento da população do campo para a cidade, e a reconfiguração do espaço urbano, como novas necessidades demográficas e sociais, os códigos de posturas foram instrumentos utilizados para difundir estas técnicas de controle e vigilância, inicialmente, em áreas públicas – através desinfecção dos lugares comunais, limpeza dos terrenos baldios, drenagem de pântanos, recolhimento do lixo

¹MACHADO, Roberto et al. *Danação da norma: a medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978, pp. 144-146



para fora da área urbana e construção de sistemas de esgotos – e, num segundo momento, passou a ordenar o espaço privado.

O objetivo das “Posturas Municipais” passou a regular, também, a autorização e funcionamento de estabelecimentos comerciais; o uso dos logradouros públicos; a autorização e controle de propagandas, placas e anúncios; o funcionamento de eventos, shows e espetáculos e, por fim, a higiene e o sossego público, com vistas a definir regras básicas de civilidade e convivência, a fim de resguardar o bem-estar em sociedade.

Nesta toada, o Código de Posturas do Município de Londrina, tem por objetivo, segundo expressa disposição de seu artigo 1º, prever *“medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.”*

Após amplos debates realizados entre as Secretarias Municipais de Obras, Fazenda, Ambiente, IPPUL e CODEL, concluiu-se que o objetivo dos distanciamentos mínimos, previsto no Art. 8º, destinam-se a resguardar a criança e ao adolescente, que frequentam unidades de ensino, do consumo de bebidas alcoólicas, tabacos e atividades ilícitas para menores de 18 anos.

Ocorre, no entanto, que segundo informações prestadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, tal regra esculpida no mencionado diploma, provoca grandes entraves na abertura de estabelecimentos de ensino, sobretudo, em se tratando de empreendimentos públicos, que possuem escassa reserva de áreas públicas e, por tal razão, muitas vezes, não tem a “escolha” de outras opções de localização.

Segundo consta do Relatório Técnico elaborado pela Diretoria de Planejamento Urbano de Londrina, corroborado pela Comissão Permanente de Revisão e Desburocratização de Processos e Procedimentos Administrativos do Município de Londrina, instituída através do Decreto Municipal nº. 126 de 20 de janeiro de 2017, o distanciamento de 300 metros é excessivo, considerando que o §1º do mesmo artigo



indica que o distanciamento deve ser aplicado também nos casos em que as escolas vierem a se instalar próximas a bares já estabelecidos.

Não obstante, o Estatuto da Criança e Adolescente, Lei Federal nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990, em seu art. 81, prevê expressamente a proibição de venda à criança e ao adolescente, de bebidas alcoólicas, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica – ainda que por utilização indevida – e, ainda, bilhetes lotéricos e equivalentes.

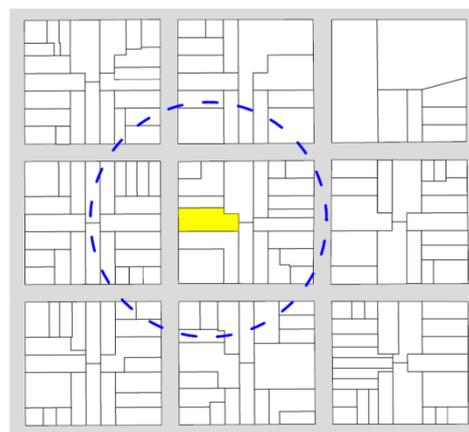
No mesmo sentido, em seu art. 243, tipifica tal conduta como crime, prevendo pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, a seguinte conduta:

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Observa-se, portanto, que o ordenamento jurídico pátrio já estabelece sanções penais, como forma de coibir tal conduta, a fim de resguardar as crianças e adolescentes, frequentadores de estabelecimentos de ensino, do fornecimento indevido de bebidas alcoólicas e outros produtos que causem dependência física ou psíquica.

Além disso, a adequação do distanciamento proposta, garante o isolamento da unidade de ensino dos bares, impossibilitando a instalação das duas atividades na mesma quadra, instituindo sua travessia como um obstáculo físico de acesso, conforme sugere a figura abaixo:



■ EXEMPLO ESCOLA
■ SISTEMA VIÁRIO
□ ÁREA DE PROTEÇÃO



Não se perca de vista, ainda, que o recorte do público alvo, adotado pelo Código de Posturas, não nos parece compatível com a finalidade que institui a norma. Explicamos: os estabelecimentos de ensino superior e, em sua grande maioria, os cursos preparatórios, atendem a alunos que já atingiram a maioridade civil, de modo que a regra limita, de forma injustificada, a abertura de tais atividades, que propiciam melhorias na qualidade de vida da população do entorno, através da capacitação de jovens e adultos.

A limitação imposta aos estabelecimentos que exploram jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares em relação às bibliotecas públicas, parece-nos uma regra esculpida a fim de resguardar o silêncio necessário à leitura e aos estudos, ali desenvolvidos. Em todo caso, do mesmo modo, conforme expomos acima, parece um distanciamento excessivo, que dificulta a abertura de novas atividades, de modo que adotamos o mesmo parâmetro para o resguardo do sossego público utilizado para os demais incisos, qual seja: a extensão média das quadras de Londrina: 100 metros.

Não obstante, é importante destacar que a nova redação dada ao §1º do Art. 8º do Código de Posturas assegura a prerrogativa dos estabelecimentos de ensino de avaliar a conveniência de sua implantação em menos de 100 (cem) metros dos demais empreendimentos previstos nos incisos de I a III, como forma de resguardar a avaliação da comunidade escolar na escolha da nova unidade de ensino.

Por fim, informamos que o presente projeto trata-se de uma das soluções apresentadas pela Comissão Permanente de Revisão e Desburocratização de Processos e Procedimentos Administrativos do Município de Londrina, instituída através do Decreto Municipal nº. 126 de 20 de janeiro de 2017, com o objetivo de coordenar e promover atividades de organização, melhoria da gestão e desburocratização de procedimentos e rotinas administrativos vinculadas à Política Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Londrina.

Portanto, Senhor Presidente e Nobres Edis, diante da importância do projeto, estamos à disposição para quaisquer informações adicionais ou troca de ideias, visando aprimorá-lo e, ao final, vê-lo aprovado, para que possamos corrigir tal distorção técnica, nos moldes já explanados.

Em atendimento ao disposto no art. 29, § 1º, da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência solicitar a apreciação, em regime de urgência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



Londrina, 20 de Março de 2017.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI N°

OFÍCIO N° XXXX/2017-GAB., DE XX DE XXXXX DE 2017.

SÚMULA: Introduz alterações na Lei Municipal n°. 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. O Art. 8º da Lei Municipal n°. 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º [...]

I -que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que distem, no mínimo, 100 (cem) metros de centros de educação infantil, estabelecimentos de ensino fundamental e médio;

II -que exploram jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 100 (cem) metros de centros de educação infantil, estabelecimentos de ensino fundamental e médio;

III - que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 100 (cem) metros de centros de educação infantil, estabelecimentos de ensino fundamental e médio

[...]

§1º. Os centros de educação infantil e os estabelecimentos de ensino terão a prerrogativa de avaliar a conveniência da implantação do empreendimento, ainda que estejam a menos de 100 (cem) metros dos estabelecimentos descritos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§2º. Para que se meçam as distâncias de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo será desenhada uma circunferência, com 100 (cem) metros de raio, medida do centro geométrico da data da instituição de ensino mais próxima.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



[...]

Art. 2º. O estabelecimento que vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica serão imediatamente interditados, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.